



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.805/2025  
PROJETO DE LEI Nº 3.480/2024  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Institui o Fundo Estadual de Preservação de Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, destinado ao financiamento de ações voltadas à preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Preservação de Recursos Hídricos (FEPRH), destinado ao financiamento de ações e projetos voltados à preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Fundo Estadual de Preservação de Recursos Hídricos terá como objetivos:

- I - promover a conservação e recuperação de mananciais, rios, lagoas, aquíferos e demais corpos hídricos do Estado;
- II - financiar projetos de infraestrutura hídrica sustentável, incluindo a construção e manutenção de barragens, açudes e sistemas de irrigação eficientes;
- III - apoiar ações de combate à desertificação e ao assoreamento de cursos d'água;
- IV - incentivar a adoção de tecnologias e práticas que promovam o uso racional e eficiente da água;
- V - fomentar a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação dos recursos hídricos;
- VI - fortalecer a gestão integrada e descentralizada dos recursos hídricos em âmbito estadual.

**Art. 3º** O FEPRH será constituído por:

- I - recursos oriundos de dotações orçamentárias estaduais;
- II - multas e penalidades previstas na legislação ambiental relacionadas ao uso e à degradação de recursos hídricos;
- III - receitas provenientes de taxas pelo uso de recursos hídricos;
- IV - transferências voluntárias de órgãos da União ou de municípios;
- V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - recursos provenientes de convênios, acordos e parcerias com entidades públicas ou privadas;

VII - rendimentos obtidos com aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

**Art. 4º** Os recursos do FEPRH poderão ser aplicados em:

- I - projetos de recuperação de bacias hidrográficas;
- II - estudos técnicos e pesquisas relacionadas à gestão e preservação de recursos hídricos;
- III - programas de educação ambiental e capacitação de gestores e comunidades locais;
- IV - infraestrutura hídrica sustentável e medidas de adaptação às mudanças climáticas;
- V - incentivos financeiros a iniciativas privadas e comunitárias de conservação de recursos hídricos.

**Art. 5º** A gestão do FEPRH será realizada por um Conselho Gestor, composto por representantes de:

- I - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- II - Secretaria Estadual de Infraestrutura e dos Recursos Hídricos;
- III - Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Universidades e centros de pesquisa especializados em recursos hídricos;
- V - representantes de organizações da sociedade civil com atuação na área ambiental.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor terá como atribuições:

- I - definir diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - aprovar os projetos a serem financiados;
- III - monitorar e avaliar os resultados das ações realizadas com recursos do Fundo.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de novembro de 2025.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente